



**LEI Nº 3.116, DE 06 DE MAIO DE 2021.**

Dispõe sobre penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional, estadual ou municipal de imunização contra a COVID-19, aos agentes públicos ou cidadão comum, no município de Sorriso – MT; e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei define penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional, estadual e municipal de imunização contra a COVID-19, aos agentes públicos ou cidadão comum, no município de Sorriso.

§ 1º A conduta descrita no Caput deste artigo caracteriza-se quando, por meios fraudulentos, houver a antecipação da imunização própria ou de terceiros.

§ 2º São passíveis de penalização pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários:

I - o agente público, responsável pela aplicação da vacina, bem como seus superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem ou consentimento;

II - a pessoa imunizada ou seu representante legal.

**Art. 2º** O ato de fraudar por qualquer meio a ordem de vacinação dos grupos prioritários será punido com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º Quando a conduta for praticada por agente público, no exercício de cargo ou função pública, a multa será majorada em um terço do valor previsto no caput deste artigo. O agente público deverá ser afastado de suas funções, podendo ao término do processo administrativo ter seu contrato rescindido ou ser exonerado.

§ 2º Nas hipóteses previstas no Art. 1º, sendo o agente público detentor de mandato eletivo, poderá este ser afastado observado os ritos previstos na legislação.



**Art. 3º** As penalidades previstas nesta lei não se aplicam em casos devidamente justificados, nos quais a ordem de prioridade da vacinação não foi observada para evitar o desperdício de doses da vacina.

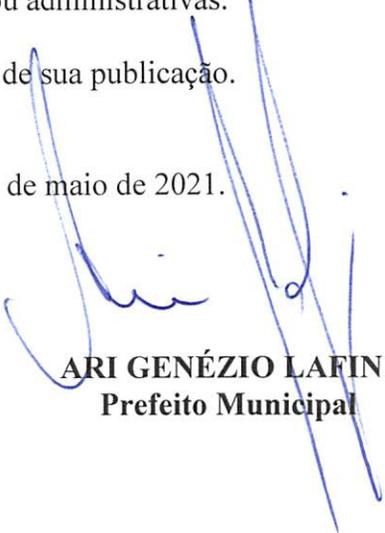
**Art. 4º** Os valores decorrentes das multas deverão ser destinados exclusivamente as ações de saúde do município.

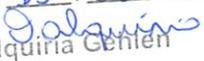
**Art. 5º** A pena da multa estabelecida por esta lei não isenta o responsável das demais sanções e responsabilidades criminais, cíveis ou administrativas.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 06 de maio de 2021.

  
**ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO**  
Secretário de Administração

  
**ARI GENÉZIO LAFIN**  
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Sorriso  
Publicado no Diário Oficial de Contas  
TCE MT em 05 / 05 / 2021  
  
Valquíria Genien